

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.083, publicada no D.O.U. de 30/12/2020, Seção 1, Pág. 63. (\*)**  
**(\*) Retificado no D.O.U. de 19/2/2021, Seção 1, Pág. 120.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União Cultural e Educacional de Angeles		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, com sede no município de Araçatuba, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201206906		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>608/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201206906, em 5 de agosto de 2012.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

### 1. Do Processo

*Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo – UCESP, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201206906 em 05/08/2012.*

### 2. Da Mantida

*A Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo – UCESP, código e-MEC nº 2289, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria nº 3.963 de 18/12/2003 publicada no Diário Oficial em 23/12/2003. A IES está situada à Avenida da Saudade, 757 - Vila Estádio - Araçatuba/SP.*

*Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 07/06/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 2 (2017) e CI 3 (2018).*

*Constam ainda no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:*

Protocolo e-MEC	Tipo de Processo / Ato	Fase Atual	Código do Curso	Curso
201903021	Reconhecimento de Curso	SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR	1205870	TEOLOGIA
201716029	Renovação de Reconhecimento de Curso	SECRETARIA - PARECER FINAL	118236	ADMINISTRAÇÃO

### 3. Da Mantenedora

*A Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo – UCESP é mantida pela União Cultural e Educacional De Angeles código e-MEC nº 1488, pessoa jurídica de Direito Privado - sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.306.850/0001-73, com sede e foro na cidade de Araçatuba/SP.*

*Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 07/06/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:*

*Na consulta à Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o sistema retornou a seguinte mensagem: "Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte".*

*Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido até 22/06/2019.*

#### *4. Dos cursos ofertados*

*Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:*

<i>Cód.</i>	<i>Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>Ato</i>	<i>Finalidade</i>	<i>CC</i>	<i>Ano CC</i>	<i>CPC</i>	<i>Ano CPC</i>	<i>ENADE</i>	<i>Ano ENADE</i>
<i>105407</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Licenciatura</i>	<i>Portaria nº 640 de 21/10/2016 DOU 24/10/2016</i>	<i>Renovação de Rec.</i>	<i>3</i>	<i>2014</i>	<i>2</i>	<i>2017</i>	<i>2</i>	<i>2017</i>
<i>118236</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Portaria nº 821 de 29/10/2015 DOU 02/01/2015</i>	<i>Reconhecimento</i>	<i>4</i>	<i>2019</i>	<i>SC</i>	<i>2015</i>	<i>SC</i>	<i>2015</i>
<i>1189217</i>	<i>ENGENHARIA CIVIL</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Portaria nº 1095 de 24/10/2017 DOU 25/10/2017</i>	<i>Autorização</i>	<i>3</i>	<i>2013</i>	<i>-</i>		<i>-</i>	
<i>1205870</i>	<i>TEOLOGIA</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Portaria nº 536 de 25/08/2014 DOU 26/08/2014</i>	<i>Autorização</i>	<i>3</i>	<i>2014</i>	<i>-</i>		<i>-</i>	

#### *5. Da instrução processual*

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (revogados pelo Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017).*

#### *6. Da Avaliação in loco*

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 09/03/2014 a 13/03/2014. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa, publicado em outubro de 2008 e revisado em setembro de 2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 102735.*

*Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional, 2: A política para o ensino, 4: A comunicação com a sociedade e 6: Organização e gestão da instituição.*

*Com relação aos Requisitos legais, a Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos.*

*Em 02/06/2014 a Secretaria impugnou o relatório, submetendo-o à apreciação da CTAA que, em face das fragilidades apontadas pela comissão de avaliação, alterou o conceito atribuído à dimensão 5: As políticas de pessoal, de 3 para 2, gerando um novo relatório de nº 116410.*

*Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 116410, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.*

*Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo – UCESP.*

*Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 26/08/2018 a 30/08/2018, e resultou no Relatório nº 131072, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>3</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	<i>3</i>
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	<i>3</i>
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	<i>3</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>3</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	<i>3</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>3</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### *Requisitos legais*

*A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.*

#### *7. Considerações da SERES*

*Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).*

*A Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, dispõe, dentre outros temas, sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento, inclusive em fase de Parecer Final pós-Protocolo de Compromisso. O Art. 29 estabelece que a portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).*

*O Art. 29 da Portaria nº 20/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de Setembro de 2018, que estabelece para os processos de recredenciamento protocolados até 22 de dezembro de 2017 o seguinte padrão decisório:*

*Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos critérios previstos pelos incisos I, II e III. Os resultados alcançados sinalizam que a IES cumpriu a contento o Protocolo de Compromisso firmado.*

*Em 24/04/2019 o processo foi baixado em diligência, solicitando à IES a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com prazo de validade vigente.*

*Em 23/05/2019 a IES respondeu à diligência, sustentando ser ilegal, “por ausência de previsão legal, sujeitar às instituições de ensino superior à comprovação de regularidade fiscal” A IES apresentou jurisprudência em apoio a seu posicionamento.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo – UCESP.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo – UCESP terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

### **Considerações do Relator**

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este relator, seguindo as avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Parecer Final da SERES, notadamente após a celebração de Protocolo de Compromisso com a IES, constata o atendimento aos requisitos indispensáveis ao recredenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo.

Passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, com sede na Avenida da Saudade, nº 757, bairro Vila Estádio, no município de Araçatuba, no estado de São Paulo, mantida pela União Cultural e Educacional de Angeles, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente